

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Adalberto Cavalcanti)

Solicita informações ao Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca da nomeação do cadastro reserva no quantitativo de 50% adicionais das vagas previstas em edital de nº 01 AGU-SEP/PR, de 29 de abril de 2014, do Concurso da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos dos Artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvida a Mesa Diretora, sejam solicitadas informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a possibilidade de nomeação do candidatos aprovados em cadastro reserva no quantitativo de 50% adicionais das vagas previstas no Edital de nº 01 AGU-SEP/PR, de 29 de abril de 2014, do Concurso da Secretaria de Portos da Presidência da República, antes do prazo de vigência do concurso.

JUSTIFICATIVA

Em 1º de julho de 2014, por meio do Diário Oficial da União, na Seção 3, páginas 1 e 2, a Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União juntamente com o Diretor de Gestão Corporativa da Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR homologaram o resultado final do concurso público para provimento dos seguintes cargos de nível médio e superior na SEP/PR:

- a) Administrador, para diplomados em curso de graduação de **nível superior em Administração**, com o registro em órgão de classe competente, para o total de 4 (quatro) cargos vagos;
- b) Analista Técnico Administrativo, para diplomados em curso de **nível superior**, para o total de 15 (quinze) cargos vagos;
- c) Contador, para diplomados em curso de graduação de **nível superior em Ciência Contábeis**, com o registro em órgão de classe competente, para o total de 2 (dois) cargos vagos;
- d) Economista, para diplomados em curso de **nível superior em Ciências Econômicas**, com o registro em órgão de classe competente, para o total de 2 (dois) cargos vagos;
- e) Agente Administrativo, para possuidores de certificado de conclusão de **curso de ensino médio** (antigo segundo grau), para o total de 10 (dez) cargos vagos;
- f) Técnico em Contabilidade, para possuidores de certificado de conclusão de **curso técnico de nível médio em Contabilidade**, com registro em órgão de classe competente, para o total de 7 (sete) cargos vagos.

De acordo com o edital do concurso público, **foram classificados para os cargos do quadro pessoal** da Secretaria de Portos da Presidência da República **e inclusos na homologação supramencionada** a seguinte quantidade de candidatos:

- a) Para Administrador, 18 (dezoito) candidatos;
- b) Para Analista Técnico-Administrativo, 46 (quarenta e seis) candidatos;
- c) Para Contador, 9 (nove) candidatos;
- d) Para Economista, 9 (nove) candidatos;
- e) Para Agente Administrativo, 36 (trinta e seis) candidatos;
- f) Para Técnico em Contabilidade, 27 (vinte e sete) candidatos.

Este está sendo o **primeiro concurso para provimento de cargos efetivos da Secretaria de Portos da Presidência da República, que foi criada em 2007** pela Medida Provisória nº 369 de 7 de maio de 2007, convertida na Lei nº. 11.518 também de 2007. O órgão possui sua estrutura regimental e o quadro demonstrativo de cargos em comissão aprovada pelo Decreto nº. 8.088 de 2 de setembro de 2013. **Até então o órgão tem exercido suas prerrogativas por intermédio de servidores requisitados de outros órgãos, servidores recém-nomeados do ultimo concurso da Secretaria de Portos, e expressivamente, por prestadores de serviços terceirizados.**

No dia 16 de setembro de 2014, o Ministério de Planejamento, Gestão e Orçamento publicou no Diário Oficial da União, na Seção 1, página 73, a **autorização para as nomeações de 40 (quarenta) candidatos aprovados** no concurso público da Secretaria de Portos da Presidência da República para os seguintes cargos:

- a) Administrador, no total de 4 (quatro) candidatos;
- b) Analista Técnico Administrativo, no total de 15 (quinze) candidatos;
- c) Contador, no total de 2 (dois) candidatos;
- d) Economista, no total de 2 (dois) candidatos;
- e) Agente Administrativo, no total de 10 (dez) candidatos;
- f) Técnico em Contabilidade, no total de 7 (sete) candidatos.

O prazo de validade do presente concurso público é de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da homologação do resultado final no Diário Oficial da União, conforme ocorreu em 1º de julho de 2014. No dia 28 de maio de 2015, foi publicado no DOU a prorrogação do concurso, conforme previsão normativa.

Atualmente, como foi descrito anteriormente, a mão de obra para execução das atividades da Secretaria de Portos – SEP/PR são exercidas por cedidos de outros órgãos, servidores nomeados no ultimo concurso, e de forma expressiva por prestadores de serviços terceirizados. Antes do certame, a SEP/PR tinha um contrato de prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo com a Empresa Elite Serviços.

Esse contrato foi finalizado em razão do fim do prazo estabelecido na legislação de contrato administrativo, fato que motivou a SEP/PR a abertura de nova dispensa para contratação de serviços terceirizados, assim como, a realização de contrato emergencial até a efetivação da dispensa de substituição da empresa. Hoje a SEP/PR exerce uma parte considerável de suas atividades através do contrato emergencial, conforme mencionado anteriormente, tendo como quantitativo o numero 36 pessoas nesse contrato, realizando atividades que o cadastro reserva poderia estar realizando¹.

Em 2014 a SEP publicou a abertura do pregão contratação de uma empresa de serviços terceirizados para substituição da empresa anterior, cujo número do referido pregão é 082014², entretanto, uma das candidatas classificadas em cadastro reserva, impetrou com mandato de segurança, com o objetivo de suspender a efetivação do pregão, alegando possível lesão ao seu direito de nomeação, em razão das atividades descritas no pregão³ serem semelhantes as atividades que ela exerceria na SEP/PR conforme exposto explicitamente no edital do concurso.

A Justiça entendeu que as atividades dos prestadores de serviços exposto no pregão são efetivamente semelhantes as descritas no edital do concurso, fato que determinou a suspensão do concurso⁴. Após a suspensão desse pregão, a SEP/PR, renovou o contrato emergencial com os terceirizados, em razão de manter os serviços continuados, para não afetar a realização das atividades do órgão até que fosse julgado o mérito da ação da candidata. Como possível forma de manobra da suspensão determinada pela Justiça, a SEP/PR revogou esse pregão suspenso judicialmente e publicou novo pregão com mesmo objeto, com a mesma quantidade de cargos, o mesmo código de classificação de ocupação, CBO 4110-10⁵, porém apenas alterou a nomenclatura do cargo que anteriormente era APOIO

ADMINISTRATIVO e no novo pregão, com um nome diferente, a saber, SUPORTE OPERACIONAL 1⁶.

Fizeram também um ajuste nas atribuições dos prestadores de serviços, mas na sua essência semelhantes ao praticados por servidores públicos do órgão. Na presente data 20/08/2015, existe uma empresa vencedora. Porém a candidata que impetrou o pedido de suspensão do pregão, fará novamente essa solicitação junto a Justiça para suspensão novamente. Devido a greve do judiciário ainda não foi possível a realização da ação.

II – BASE JURÍDICA PARA NOMEAÇÃO DOS 50%

Com base nas seguintes aplicações normativas percebe-se que os candidatos em cadastro reserva tem direito a nomeação.

Conforme regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, segue:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

É entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal de que a **ocupação precária por terceirização para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual se promova um concurso público é ato administrativo infectado de desvio de finalidade**, caracterizando burla à regra já citada regra constitucional do inciso II do art. 37, veja o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011.

2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.

I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito.

II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010).

III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º.

IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.

V- A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanente, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI- Segurança concedida.”

3. Agravo regimental não provido.”⁷ (grifou-se)

Ainda, de acordo com o entendimento deste ano do Superior Tribunal de Justiça, existe direito líquido e certo para os candidatos aprovados, **ainda que fora do número de vagas**, quando a Administração Pública contrata pessoa de maneira precária para a ocupação de vagas efetivamente disponíveis, veja a decisão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ANALISTA EDUCACIONAL - INSPEÇÃO ESCOLAR. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO LESIONADO. NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A jurisprudência deste Tribunal firmou a orientação de que, ao contratar pessoal de maneira precária, para ocupação de vagas efetivamente disponíveis, a Administração lesiona o direito líquido e certo dos candidatos aprovados, ainda que fora do número de vagas.

- In casu, a interessada foi classificada na 19ª (décima nona) posição no concurso público n. 04/2005 para o provimento de vaga de Analista Educacional- Inspeção Escolar, na Regional de Teófilo Otoni-MG. O referido concurso tinha validade até 28.3.2008. Em 2006 já haviam sido nomeados os quinze primeiros aprovados. No início de 2007 restou comprovada a existência de sete cargos vagos, para os quais foram feitas designações, de forma precária, visando o preenchimento.

- O STJ já se posicionou no sentido de que, no cumprimento de decisão judicial, a nomeação de candidato aprovado em concurso não pode ser considerado como ato violador de direito individual dos candidatos que não foram beneficiados com aquela decisão.

Agravo regimental desprovido.”⁸ (grifou-se)

Assim são alguns os fundamentos normativos que apresentam os direitos a nomeação dos candidatos no Cadastro Reserva.

III – RAZÕES PARA A NOMEAÇÃO DOS 50% ADICIONAIS.

Apresentação dos motivos:

Segundo o Decreto Para os concursos do Poder Executivo Federal, o art. 11. do Decreto 6.944/2009 estabelece que:

"Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados,

podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas."

Ou seja, o MPOG pode autorizar a nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, mas fica limitado ao adicional de 50%. Contudo, a Presidenta da República, por meio de DESPACHO PRESIDENCIAL (não precisa de DECRETO, basta um DESPACHO), pode autorizar a nomeação de qualquer quantidade de candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital.

- a) o MPOG poderá nomear 50% adicionais das vagas previstas inicialmente no edital. Conforme expresso, nesse ofício, a Secretaria de Portos poderá nomear esse quantitativo para o fortalecimento institucional, substituição dos terceirizados, uma vez que as demandas reais e fins do órgão deverão ser exercidas por servidores.
- b) O Setor de Portos é de extrema importância para o desenvolvimento econômico do Brasil, pois representa a entrada e saída de riquezas que movimentam a economia do país em grande escala, fato que o governo federal criou o PIL – Plano de Investimento em Logística e o Plano Concessões dos Portos Brasileiros, cujo investimento está orçado em 37,4 bilhões. Nesse sentido, a demanda das atividades dos serviços desse setor estratégico para o país exige ampliação da capacidade da força de trabalho que devem necessariamente ser exercidas por servidores.
- c) Os serviços cedidos não fortalecem a instituição devido à rotatividade, por isso dificulta o desenvolvimento de pessoal qualificado para exercer as atividades do órgão.

A maioria dos candidatos em cadastro reserva no quantitativo dos 50% adicionais das vagas previstas no edital normativo, tem buscado diálogo com representante do órgão para tentar viabilizar e agilizar as nomeações desse

quantitativo, porém não é percebido em esforço enérgico, por parte do órgão, em função dessa causa. Diversos fatos comprovam essa realidade;

- 1) O interesse incessante da efetivação de prestadores de serviços terceirizados, mesmo com a decisão judicial determinando a suspensão da efetiva contratação desses colaboradores terceirizados.
- 2) A Advocacia Geral da União realizou conjuntamente com Secretaria de Portos, através do mesmo edital normativo, o concurso de provimento de cargos de servidores efetivos, porém, quando foi nomeado quantidade inicial estabelecida no edital referido, somente a AGU realizou novo pedido formal para nomeação dos 50% adicionais. A Secretaria de Portos não fez nenhum movimento nesse sentido.
- 3) Segundo representante da Secretaria de Portos, o orçamento adicional para contratação dos 50% foi aprovado pelo MPOG, porém não falta uma iniciativa clara e efetiva junto ao Ministério do Planejamento para efetivação das nomeações.
- 4) Todas as vezes que temos a oportunidade para obter informações sobre a nomeação dos 50%, seja por e-mail, telefone ou pessoalmente, temos respostas não objetivas, confusas, interpretação diferentes dos responsáveis por essa questão, falta de apresentação concreta das ações. Esse fato gera insegurança nos candidatos do cadastro reserva, assim como, interesse efetivo do órgão com os mesmos.

ADALBERTO CAVALCANTI

Deputado Federal PTB-PE